



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/0001-88
Mandato do Vereador Jubson Simões - União Brasil
Email: jubsonadv@hotmail.com
Telefones: 84 99601 4303 – 99401 1414**

PROJETO DE LEI Nº 17/2024.

**“ESTABELECE NORMAS PARA DECLARAÇÃO
DE UTILIDADE PÚBLICA DE ENTIDADES NO
MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO/RN, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

GENILSON MEDEIROS MAIA, Prefeito do Município de São Fernando/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que o Vereador Jubson Simões, elaborou, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para que as sociedades civis de direito privado, associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos em colaboração com o Poder Público, instaladas no âmbito do Município de São Fernando/RN, sejam declaradas de utilidade pública.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se instituições sem fins lucrativos, as entidades de direito privado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial.

Art. 2º. A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de Projeto de Lei de iniciativa tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, no último caso, desde que precedida de autorização legislativa.

§ 1º. No Projeto de Lei a que se refere o *caput* deste artigo, deve constar a denominação completa da entidade na forma de seu Estatuto e o nome empresarial constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 2º. É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados.

Art. 3º. São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada entidade:

- I. A entidade deve ter sede no Município de São Fernando/RN, e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses, contados da data da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, alim de comprovada atuação contínua em favor da coletividade;
- II. Contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, esporte, saúde, transporte, segurança, serviços públicos e culturais do Município;
- III. Auxiliar na formação da cultura local, por meio do pluralismo de ideias e da liberdade de expressão;
- IV. Executar atividades de caráter assistencial ou educacional;
- V. Exercer quaisquer atividades que contribuam diretamente para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Art. 4º. O Projeto de Lei a que se refere o artigo 3º desta Lei, deve estar acompanhado da seguinte documentação:

- I. Cópia autenticada do Estatuto Social ou Ato Constitutivo, com alterações ou consolidação, se houver, devidamente registrado no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, destacando:
 - a. Objetivos e finalidade;
 - b. Que os cargos de diretoria e do Conselho fiscal, deliberativo ou consultivo, não são remunerados a qualquer título;
 - c. Que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
 - d. Que a entidade, em caso de dissolução, repasse seu patrimônio a outra entidade congênere, ou, na sua falta, para o Poder Público, sendo vedada a distribuição entre os associados.
- II. Cópia da ata de fundação;

- III. Cópia da ata de eleição e de posse dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação em exercício atual de mandato;
- IV. Inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, perante a Receita Federal do Brasil;
- V. Relatório circunstanciado das atividades e dos serviços prestados a coletividade nos últimos 12 (doze) meses e que justifiquem a declaração de utilidade pública, bem como, a proposta de trabalho para o corrente exercício, demonstrando ainda os objetivos e finalidades da entidade, devidamente assinados pelo Presidente da entidade;
- VI. Demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior, ainda que não subvencionadas com recursos públicos, e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;
- VII. Cópia da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas dos membros da diretoria da entidade;
- VIII. Certidão de antecedentes criminais dos membros da diretoria da entidade, expedida pelo Foro Regional da Comarca a qual pertence o Município;
- IX. Declaração de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria da entidade;
- X. Requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Câmara Municipal, a depender do Poder iniciador, solicitando a declaração de utilidade pública, conforme modelo anexo I ao corpo desta Lei, assinado por um dos integrantes da diretoria atual;
- XI. Em se tratando de Fundações, deverá ser apresentado cópia do Regimento Interno, devidamente registrado no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica e do comprovante de aprovação de seu ato constitutivo, com as alterações ou consolidação, se houver.

§ 1º. Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, contados a partir da notificação, exaurido o prazo, o processo será arquivado juntamente com o Projeto de Lei.

§ 2º. Não será aceito como relatório disposto no inciso V, a simples entrega de folhetos ou similares.

§ 3º. A declaração ou apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente a lei específica de reconhecimento de utilidade pública, implica na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

§ 4º. Denegado o pedido, não poderá o mesmo ser renovado antes de decorrido 12 (doze) meses, a contar a data da publicação do ato denegatório.

Art. 5º. Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a Lei que a declarou de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, devendo a proposta ser acompanhada da seguinte documentação:

- I. Cópia da averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica da alteração estatutária;
- II. Cópia da ata da eleição dos membros de direção e deliberação em exercício do mandato, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Art. 6º. Declarada de utilidade pública, a entidade deverá:

- I. Cadastrar-se junto a secretaria dos Poderes, que manterá Livro especial de registro para esse fim;
- II. Apresentar anualmente, até o dia 30 de junho, relatório circunstaciado dos serviços, balanços e atividades objeto de declaração de utilidade pública, prestados no ano imediatamente anterior, especialmente se houver o recebimento de recursos públicos pela entidade, momento no qual, deverá ser apresentado planilha financeira de todos os gastos com a devida nota fiscal.

§ 1º. Opinar sobre assuntos de sua especialidade, sempre que solicitado pelo Prefeito e seu Vice, pelos Secretários do Executivo ou pelos titulares de cargos equiparados, assim como, pelos Vereadores ou titulares de cargos na Câmara Municipal.

§ 2º. O Poder Executivo e a Câmara Municipal manterão atualizado e tornarão público os cadastros contendo dados de todas as entidades a quem foi conferida declaração de utilidade pública.

Art.7º. Perderá os benefícios desta Lei e cessará os efeitos da declaração de utilidade pública a entidade que incorrer em um dos seguintes casos:

- I. Deixar de cumprir, por 02 (dois) anos consecutivos, com as obrigações previstas no artigo 6º desta Lei;
- II. Deixar ou negar-se a cumprir as atividades previstas em seu Estatuto relacionadas com a declaração de utilidade pública;
- III. Tiver substituído os fins estatutários;
- IV. Quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar aos Poderes Municipais, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração da respectiva Lei que a declarou de utilidade pública.

Parágrafo único. Será também cassada a declaração de utilidade pública, se houver representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 8º. Quando motivada a revogação de utilidade pública e instruído o devido processo administrativo instaurado por um dos Poderes, garantir-se-á o direito a ampla defesa e ao contraditório da entidade.

§ 1º. A entidade terá o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, a contar da data da notificação, que poderá ser efetuada pelo diário oficial do Município caso não seja localizado qualquer membro da diretoria ou representante legal, ou através de carta com aviso de recebimento remetido ao endereço da sede da entidade.

§ 2º. Iniciado o processo administrativo pelo Poder Executivo, concluídos os procedimentos, em no máximo 90 (noventa) dias, deve o processo ser encaminhado a Câmara Municipal para apreciação em reunião das Comissões Permanentes, que analisará o Projeto de Lei revogando a Lei que originou a declaração de utilidade pública, para apreciação do Plenário.

§ 3º. O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

§ 4º. Cassada a declaração de utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública, a qual apenas poderá ser requerida se atendido os requisitos do artigo 3º, após decorridos 12 (doze) meses da data de publicação oficial da Lei revogatória.

Art. 9º. A declaração de utilidade pública, nos termos desta Lei, não implica na concessão de isenção fiscal, devendo a mesma ser regulamentada em lei própria.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em Lei, nem a colaboração as entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Poder Executivo.

Art. 10. Ficarão mantidas as declarações de utilidade pública concedidas antes do início da vigência da presente Lei, pelo prazo determinado em suas respectivas Leis, se houver.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em sentido contrário.

Câmara de Vereadores de São Fernando/RN, 23 de abril de 2024.



JUBSON SIMÕES
Vereador - União Brasil

ANEXO I

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, n.º XXXX, Bairro XXXXXXXXXX, São Fernando(RN), inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXX, cujo estatuto foi registrado no Cartório do Registro Civil das pessoas naturais, interdições, tutelas, pessoas jurídicas e de títulos e documentos sob o termo nº XXXXX, as folhas XX, no livro X – XX, e protocolo nº XXXXXX, em XX de xxxxxxxxx de 202X, neste município de São Fernando-RN.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo 1º desta lei, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente, ciente de que deverá encaminhar, anualmente, a Câmara Municipal de São Fernando, ati 30 de junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação deste Ato, os seguintes documentos:

I– relatório anual de atividades do exercício anterior;

II– atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III– certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV– balancete contábil; e

V– declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente a prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.



JUBSON SIMÕES
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Apresento o Projeto de Lei em epígrafe o qual pretende estabelecer normas para a declaração de utilidade pública das sociedades civis de direito privado, associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, instaladas no Município.

A necessidade do Projeto nasceu da ausência de regulamentação e procedimentos para a concessão da declaração de utilidade pública que deveriam ser observados no Município.

A Carta Magna põe a salvo a competência municipal para proporcionar meios de acesso a cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação (inciso V do art. 23), assim como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (inciso X do art. 23).

Noutro giro, a Constituição resguarda competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), que por extensão, reproduziu-se o mesmo regramento a LOM. Sob o aspecto constitucional, a matéria não invade competência privativa do Executivo ou do Legislativo, tal como dispõe a LOM, pois esta última é omissa sobre o assunto.

Ocorre que, a LOM deixou lacuna quanto a competência privativa do Chefe do Executivo para declarar utilidade pública de entidades, nada mencionando sobre o reconhecimento. Nesta esteira, ausente qualquer vício de legalidade e constitucionalidade.

Assim, com a aprovação do Projeto e sua conversão em Lei, criar-se-ão mecanismos de controle da eficácia e efetividade dos serviços prestados pelas entidades, atribuindo-lhes maior credibilidade e prestígio, na medida em que podem ser consideradas prova do reconhecimento oficial dos serviços prestados a coletividade.

Ademais, ao reconhecer a utilidade pública, o Município finda reconhecendo também os benefícios sociais e a importância destes grupos nas comunidades que estão inseridas, sem qualquer obtenção de lucros ou quaisquer vantagens individuais.

Diante do exposto, solicitamos a análise e discussão do Projeto apresentado.

Câmara de Vereadores de São Fernando/RN, 23 de abril de 2024.

fisher finer

JUBSON SIMÕES
Vereador União Brasil

do(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhada(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) da Sala das Sessões. 25/04/24

4000

Reprovado em última discussão.
Por unanimidade dos estudantes presentes
: Sessões, 10/05/24

SECRETARIS



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/0001-88**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer nº _____/2024

Projeto de Lei nº 17/2024

AUTOR DA MATÉRIA: Ver. Jubson Simões

RELATOR: Vereador José Dinovan de Araújo

DATA: 09/05/2024

**“ESTABELECE NORMAS PARA
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE
PÚBLICA DE ENTIDADES NO
MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO/RN,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de Autoria do Vereador Jubson Simões, visa estabelecer normas para concessão do título de reconhecimento de Entidades benéficas no âmbito do município de São Fernando, haja vista não existir nenhuma legislação municipal que trate sobre a matéria.

A declaração ou o reconhecimento de utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. O que é de interesse dela é de interesse público. Por isso que quando uma entidade trabalha a favor desse interesse, adquire uma condição que, voltada ao bem-estar social, configura uma utilidade pública. Em outras palavras, a concessão do título de utilidade pública traduz o reconhecimento, no caso, em âmbito Municipal, de que a entidade presta relevantes serviços desinteressadamente à sociedade.

Constituem pressupostos geralmente exigidos para que uma entidade seja considerada de utilidade pública, dentre as quais ser constituída no país, ter personalidade jurídica, sirva desinteressadamente à comunidade, não remunerar seus diretores e não distribuir lucros.

O Decreto Federal nº 50.517/61, não aplicável aos Municípios, face à autonomia que lhes é constitucionalmente conferida, diz em seu art. 1º, que:

“as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou ‘ex-officio’, mediante Decreto do Presidente da República”.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/0001-88**

A declaração de utilidade pública presta-se à concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos.

Conforme anotam J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS em a Lei nº 4.320 Comentada. 27^a ed. Rio de Janeiro: IBAM. 1996, p. 55, são critérios que devem ser observados, mesmo porque a Carta Magna (art. 74, II), dispõe que os recursos liberados a favor de entidades privadas devem ser avaliados e comprovados na sua aplicação quanto à legalidade e legitimidade.

Ante o interesse local, é perfeitamente possível que, tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que estatua os requisitos que devem ser atendidos pelas entidades benficiantes do município, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito.

Neste diapasão, registe-se que a doutrina, a exemplo de Diógenes Gasparine, estabelece alguns dos pressupostos que normalmente são exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública, que não são exaustivos. Confira-se:

"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressadamente e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for". (In: Associação de utilidade pública: declaração. São Paulo: Revista de Direito Público, n.77, ano XIX, janeiro/ março de 1986. p. 167). (Grifos nossos).

Tecidas estas considerações, temos que para fins de declaração de utilidade pública propriamente dita, a entidade deve observar a lei local que disciplina o tema, que justamente estamos ofertando o Parecer.

"Se legislar sobre as pessoas jurídicas de Direito Privado, no concernente a criação, organização, direitos e obrigações dos sócios, extinção e a outros aspectos é competência privativa da União (art. 8.º, XVII, a, da CF), dispor sobre o reconhecimento ou a declaração de utilidade pública das instituições que emprestam, desinteressadamente, sua colaboração ao Poder Público é competência concorrente, isto é, da alcada de cada uma das entidades componentes da Federação. A nenhuma delas a Lei Maior reservou essa atribuição."



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/0001-88**

A União, os Estados-membros, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, no exercício dessa atribuição, agem com a mais ampla liberdade e o desempenho dessa competência por uma dessas entidades não inibe o de outra. Ademais, não se prescreveu na Carta Magna limites ou condições específicas para seu exercício. De sorte que, a todas cabe regular a matéria, segundo seus próprios interesses, observada, no entanto, a constitucionalidade genérica a que qualquer lei deve atender. A competência vai mais além. Com efeito, uma mesma instituição pode ser declarada de utilidade pública pela União, pelo Estado e pelo Município. A independência é absoluta e de tal monta que a declaração procedida pelo Estado não inibe nem obriga à União a proceder do mesmo modo. Não há entre essas competências qualquer vinculação (RDA 81/262).

Reitera-se que qualquer instituição que demandar na Câmara Municipal o pedido de Concessão de Título de Reconhecimento de Utilidade Pública **deverá cumprir as determinações contidas no presente Projeto de Lei**, que certamente será convertida em Lei, regulamentando a matéria a nível municipal.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, concluímos objetivamente com PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 17/2024,, que regulamenta a nível municipal de São Fernando, a concessão de título de reconhecimento de utilidade pública das instituições de caráter filantrópico/beneficente, na forma das razões exaradas.

É o voto.

Câmara Municipal São Fernando, em 09 de maio de 2024.


Ver. José Dinovan de Araújo - União Brasil
Relator



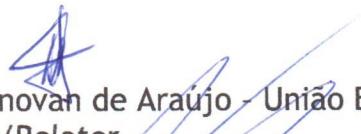
**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
CNPJ 08.221.137/0001-88**

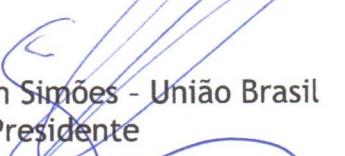
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

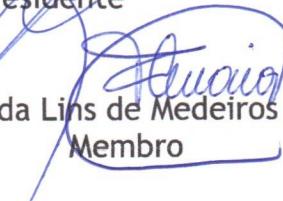
PARECER N.º _____/2024 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão acima apontada, dentro da respectiva competência, entende, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação, discussão e votação do presente do Projeto de Lei nº 17/2024, pelas razões acima expendidas. Quanto ao mérito e conveniência da Propositora, deixamos a decisão final a cargo do Douto Plenário.

São Fernando, 09 de maio de 2024.


Ver. José Dinovan de Araújo - União Brasil
Membro/Relator


Ver. Jubson Simões - União Brasil
Presidente


Ver. Fernanda Lins de Medeiros Maia - União Brasil
Membro



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO

PARECER
(COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 10 de maio de 2024, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº. 17/2024**, de autoria do Vereador Jubson Simões, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública de entidades no município de São Fernando/RN, e dá outras providências.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 54, seus incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoa as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988; sobre abertura de créditos, matéria tributária, dívida pública e operações de créditos; fixação ou alteração de remuneração dos servidores municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores; prestação de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara; veto que envolva matéria de ordem financeira; além de elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário; acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento; elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara e também sobre o mérito das proposições; observando o atendimento aos atributos que as normas legais, para serem qualificadas como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade, o que é o caso do referido Projeto de Lei em comento.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 17/2024**, de autoria do Vereador Jubson Simões, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 10 de maio de 2024.

Vereador Rubinaldo Dantas

Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER

Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia	Sim (X) Não ()	
Vereador José Dinovan de Araújo	Sim (X) Não ()	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (X) Não ()	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN